

"TÍTULO XI**DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 51-A. A Procuradoria Geral do Município manterá Programa de Estágio de Pós-Graduação em Direito Municipal, a ser regulamentado por Decreto.

§1º. A seleção dos estagiários de pós-graduação será mediante processo simplificado público, na forma de Portaria regulamentadora do Procurador Geral.

§2º. Os Estagiários de Pós-Graduação receberão bolsa-auxílio mensal, de acordo com a categoria ocupada pelo beneficiário:

a) egressos de curso de Graduação há no máximo 05 (cinco) anos: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

b) matriculados em Cursos de Especialização: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) matriculados em Cursos de Mestrado: R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

d) matriculados em cursos de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§3º. O programa de estágio não gera vínculo com o município, não implicando em cargo ou emprego público de qualquer espécie.

§4º. O Município arcará com o seguro de acidentes pessoais para os estagiários.

§5º. O prazo de cada Bolsa do Programa será 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, sendo vedada a participação em novo processo seletivo.

§6º. O estagiário matriculado em cursos de pós-graduação, na forma das alíneas "b", "c" e "d" do §3º, caso conclua tais cursos no decorrer do estágio, poderão concluir o restante do prazo do estágio, inclusive a possibilidade de prorrogação prevista no parágrafo anterior.

§7º. Serão disponibilizadas até 25 (vinte e cinco) bolsas de estágio no total, ocupadas paulatinamente da seguinte forma:

I - até 10 (dez) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022;

II - até 20 (vinte) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023;

III - até 25 (vinte e cinco) vagas de estagiários de pós-graduação ocupadas a partir de 1º de janeiro de 2024."(NR)

Art. 11. Os artigos 2º, 8º, 9º e 10 desta Lei, ainda que não impliquem em aumento de despesa, somente entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, evitando-se conflito aparente de normas com a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 22 de dezembro de 2021

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.802

Altera a Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre a instalação e o licenciamento de estações de telecomunicações no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 11-A, 11-B, 12, 13, 19, 22, 23, 24 da Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para efeito de enquadramento nas disposições previstas no Código de Edificações do Município de Vitória, e nas demais legislações vigentes, classifica-se estação de telecomunicações como equipamento permanente.

Art. 4º......

Art. 5º. As estações de telecomunicações podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que atendam às disposições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 6º. Com o intuito de garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da Cidade, para que sejam convalidados, os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações serão estudados pelo Município de Vitória, cabendo à Comissão de Análise de Posturas – CAP, criada pelo artigo 299 do Decreto nº 11.975, de 29 de junho de 2004, a análise e respectivas deliberações.

Art. 7º. Os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou em imóveis localizados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) desses, bem como nos elementos naturais e construídos indicados no Plano Diretor Urbano, serão encaminhados ao órgão municipal competente para emissão de Parecer Técnico que irá subsidiar a deliberação da CAP.

Art. 8º. As estações de telecomunicações localizadas no topo de edificações não são consideradas áreas construídas para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Urbano, mas devem respeitar a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha.

Art. 9º......

Art. 10......

Art. 11. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispensará a emissão de licenças municipais.

Art. 11-A. A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de reduzido potencial de impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Simplificado previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art. 11-B. A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de médio e alto impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Ordinário previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art. 12......

I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

II -.....

III -.....

IV -.....

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do projeto do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003800310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

- VI -
 VII - Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;
 VIII - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;
 IX - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei.
 §1º. O alvará de aprovação provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.
 §2º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.
 §3º. O prazo estabelecido no § 1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos.
 §4º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado e à cassação do alvará de aprovação emitido.
 §5º. O prazo de convalidação do alvará de aprovação, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.
 §6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

- Art. 13.....
 I -
 II -
 III - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO II desta Lei.
 §1º.
 §2º. O alvará de execução provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado após a convalidação do alvará de aprovação, em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.
 §3º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §2º deste artigo.
 §4º. O prazo estabelecido no §2º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §3º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.
 §5º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §3º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação dos alvarás de aprovação e de execução emitidos e ao embargo da obra.
 §6º. O prazo de convalidação do alvará de execução, previsto no §2º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.
 §7º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.
 §8º. Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução as estações de telecomunicações já instaladas.

Art. 14. REVOGADO

Art. 15. REVOGADO

Art. 16. REVOGADO

- Art. 17.
 Art. 18.
 Art. 19. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão sujeitos às ações fiscais previstas nas legislações vigentes, bem como ao encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível.

- Art. 20
 Art. 21
 Art. 22. O projeto e a instalação de estação de telecomunicações em área pública serão licenciados com alvará de permissão de uso obra de concessionária de serviços públicos, devendo o pedido ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
 II - Relatório de Conformidade, nos termos do artigo 3º, inciso XXXIV, da Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos;
 III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações;
 IV - Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;
 V - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;
 VI - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO III desta Lei.

- §1º. O alvará de permissão de uso obra provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.
 §2º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.
 §3º. O prazo estabelecido no §1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.
 §4º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação do alvará de permissão de uso obra emitido e ao embargo da obra.
 §5º. O prazo de convalidação do alvará de permissão de uso obra, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.



§6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

Art. 23......
Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, as estações tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto, na forma prevista nesta Lei.

Art. 24. Podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem declaração expressa dos proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência.

Parágrafo único. Para a emissão dos alvarás de aprovação nos casos previstos no caput deste artigo será cobrada taxa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o previsto no Código de Edificações.(NR)''

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de dezembro de 2021

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ALVARÁ DE APROVAÇÃO PARA PROJETO DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Endereço:

Inscrição imobiliária:

Na condição de **AUTOR DO PROJETO**, declaro, sob as penas da lei, que o projeto atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Estou ciente de que o alvará de aprovação será cassado caso não seja convalidado pelo município.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Autor do projeto: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE EXECUÇÃO PARA ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Endereço oficial:

Inscrição imobiliária:

Na condição de **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA**, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Estou ciente de que o alvará de execução será cassado e os serviços e obras embargados caso não seja convalidado pelo município.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Responsável Técnico: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO OBRA PARA ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÁREA PÚBLICA

Endereço oficial:

Na condição de **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA**, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003800310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.